



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2013
(Do Sr. BETO ALBUQUERQUE)

Acrescenta o inciso XVII ao art. 51 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para configurar como abusivas as cláusulas contratuais que permitam a cobrança de tarifas de abertura de crédito ou de emissão de boletos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 51 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 51.

.....

XVII – imponham ao consumidor a obrigação de pagar tarifas ou ressarcir despesas relacionadas:

a) a abertura de crédito, a confecção ou pesquisa de cadastro para início de relacionamento financeiro ou a qualquer outro serviço congêneres; e

b) à emissão de boletos ou faturas de cobrança, carnês e assemelhados." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

24BAFA2106

24BAFA2106



JUSTIFICAÇÃO

A questão das tarifas bancárias ganhou destaque especialmente a partir da estabilização da nossa economia. Parece consenso que a diminuição dos ganhos bancários em razão da redução da inflação conduziu as instituições financeiras a buscarem novas formas de rendimento, entre elas, com particular empenho, a cobrança por serviços administrativos anteriormente não tarifados.

O ânimo demasiado com que esse nicho foi explorado pela indústria bancária, contudo, restou por suscitar reações de tal dimensão na sociedade e neste Parlamento que as autoridades reguladoras do sistema financeiro viram-se forçadas a disciplinar um tema até então relegado majoritariamente ao próprio mercado.

Desde a Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 3.518, de 2007 – que limitou determinadas cobranças e padronizou a sua nomenclatura – a regulamentação vem sendo modificada, com inflexões ora favoráveis aos clientes, ora favoráveis aos bancos.

Um fator de relevo fundamental no disciplinamento das tarifas bancárias surgiu, em 2006 com a confirmação pelo Supremo Tribunal Federal de que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) incidiria sobre o sistema financeiro. A convicção de que a principiologia e o aparato protetivo do CDC modulariam os serviços financeiros jogou novas luzes sobre uma série de práticas bancárias, notadamente sobre cobranças claramente contrárias à essência do CDC.

Dois pontos que, apesar da postura firme dos militantes do direito do consumidor e de parte dominante da doutrina e da jurisprudência, permanecem controvertidos referem-se à cobrança da taxa de abertura de cadastro (TAC) e da taxa de emissão de carnê (TEC) nas operações de crédito. Há entendimento robusto de que tais encargos, mesmo que contratualmente previstos, são abusivos por, dentre outros motivos: i)

24BAFA2106

24BAFA2106



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sobreporem-se aos juros que são a verdadeira contraprestação à concessão ao crédito, reduzindo a transparência e a capacidade de comparação dos consumidores; ii) destinarem-se unicamente à cobertura de serviços de interesse exclusivo dos bancos, não se revertendo em benefícios ao consumidor.

O próprio CMN, em determinados momentos, convenceu-se da abusividade dessas taxas, admitindo que tais cobranças afrontam a transparência das relações de consumo e cobrem apenas serviços administrativos ordinariamente de responsabilidade dos bancos, não traduzindo serviços efetivamente prestados ao consumidor.

No quadro atualmente vigente, residente na Resolução CMN n.º 3.919, de 2010 – e alterações posteriores – autoriza-se a anteriormente proibida cobrança de taxa de “confecção de cadastro para início de relacionamento” (art. 3º, I c/c Tabela I) e veda-se a anteriormente admitida exigência de tarifas para “emissão de boletos ou faturas de cobrança, carnês e assemelhados” (art. 1º, § 2º, II).

Somando-se a essa corrente incerteza regulamentar – que hoje vê a TAC como um item de cobrança legítimo e a TEC como um item de cobrança indevida – o Superior Tribunal de Justiça em recente decisão de sua Segunda Seção (REsp 1270174/RS, DJe 05/11/2012) e em acórdãos posteriores posicionou-se, aparentemente de modo contrário ao que se vinha decidindo no próprio STJ e nas demais instâncias judiciais, pela legitimidade de ambas as cobranças. Segundo o STJ, não somente a TAC (cuja exigência é atualmente permitida pela regulamentação do CMN), como também a TEC (hoje proibida pelas normas do CMN) poderiam ser cobradas dos consumidores bancários desde que contratualmente previstas.

Como todo o respeito pela Egrégia Corte Superior, não concordamos com a cobrança dessas tarifas e não compreendemos suficientemente as razões de direito que motivaram essa modificação no seu entendimento jurisprudencial. Estamos convictos – e acompanhados, como já

24BAFA2106

24BAFA2106



CÂMARA DOS DEPUTADOS

exposto, pela unanimidade dos órgãos e entidades de defesa do consumidor e por parcela majoritária da doutrina e jurisprudência – que não há fundamento legal ou econômico que justifique o pouco transparente acréscimo aos juros remuneratórios (preço cobrado pelo “produto” dinheiro, entregue na operação de crédito e que certamente cobre todos os custos da atividade) de tarifas destinadas a ressarcir serviços de interesse e proveito exclusivo dos bancos e que, portanto, em nada beneficiam o consumidor com elas onerado.

Para cessar com essas cobranças excessivas, conferir tratamento uniforme às duas modalidades de tarifa e oferecer segurança jurídica a todos os atores do mercado de consumo, apresentamos o presente projeto de lei que altera o Código de Defesa do Consumidor para tipificar, como cláusula abusiva, disposição contratual que imponha ao consumidor a obrigação de pagar taxas ou tarifas pela abertura de crédito e pela emissão de boletos bancários.

A forma adotada pela Proposição coaduna-se com a já mencionada decisão do Supremo Tribunal Federal que fixou a aplicação do CDC, uma lei ordinária, aos serviços financeiros e estabeleceu que a reserva de leis complementares a que se refere o artigo da Constituição que trata do setor financeiro (art. 192) refere-se apenas aos temas estruturantes do sistema.

Contamos com a colaboração de nossos pares para a aprovação e aperfeiçoamento do Projeto.

Sala das Sessões, em de junho de 2013.

Deputado **BETO ALBUQUERQUE**
PSB-RS

24BAFA2106

24BAFA2106